



PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 305/2021.

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Rodrigo Goulart, Milton Leite, Paulo Frange e Adilson Amadeu, *"Institui o Programa SPUni - Faculdade Para Todos, voltado para a inclusão socioeducativa associada à política de compensação fiscal."*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** a fim de: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa; (ii) transformar o artigo 3º original em parágrafo único do artigo 1º, renumerando os demais dispositivos; (iii) eliminar o artigo 4º original, por ser desnecessário diante dos pré-requisitos específicos indicados no dispositivo seguinte; (iv) eliminar o artigo que dispunha sobre prazo para regulamentação, por tratar-se de indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo.

A Comissão de Administração Pública emitiu **parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o Programa SPUni - Faculdade Para Todos, voltado para a inclusão socioeducativa associada à política de compensação fiscal.

Conforme proposto, poderão participar do referido programa as instituições educacionais de ensino superior (IES), situadas na Cidade de São Paulo, que atendam as seguintes exigências:

I - Ser instituição de ensino superior com mantenedora devidamente estabelecida no Município de São Paulo;

II - Estar credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;

III - Conceder bolsas somente nos cursos que possuam avaliação positiva, isto é, conceito maior ou igual a 03 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) do MEC, adotando-se o critério previsto no art. 1º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

O art. 1º da referida Portaria Normativa nº 1, que *"Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências"*, estabelece:

"Art. 1º O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e desta Portaria.

§ 1º São considerados cursos superiores com avaliação positiva os cursos de graduação que obtiverem conceito maior ou igual a 03 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º Para fins da aferição do conceito referido no §1º deste artigo, serão considerados:

I. o Conceito de Curso (CC);

II. o Conceito Preliminar de Curso (CPC), na hipótese de inexistência do CC;

III. o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), na hipótese de inexistência do CC e do CPC.

§ 3º Observada a ordem prevista no parágrafo anterior, serão considerados, sempre, os conceitos mais recentes publicados.

§ 4º Os cursos sem conceito (SC) e não avaliados (NA) no ENADE somente poderão ser financiados por meio do FIES se o Conceito Institucional (CI) da instituição de ensino superior for maior ou igual a 03 (três) ou, na hipótese de inexistência do CI, o Índice Geral de Cursos (IGC) da instituição for maior ou igual a 03 (três).

§ 5º Havendo disponibilidade de recursos e a critério do Ministério da Educação, o financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido a alunos matriculados nos cursos de mestrado profissional reconhecidos e avaliados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a alunos dos cursos da educação profissional técnica de nível médio



devidamente regularizados junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e avaliados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 6º O curso superior de graduação que não atingir o conceito referido no § 1º deste artigo será desvinculado do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, até que obtenha avaliação positiva.

§ 7º É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD)."

Também de acordo com o que dispõe a iniciativa, o Programa SPUni - Faculdade Para Todos define-se como instrumento capaz de inserir no Ensino Superior e qualificar uma significativa parcela da população de baixa renda, por meio da destinação de bolsas de estudos integrais ou parciais em cursos de graduação ministrados por instituições de ensino superior privadas. Tal inserção visa à parcela da população caracterizada por situação socioeconômica, delimitada, e que atenda a pré-requisitos específicos, previamente estabelecidos aos possíveis beneficiários:

I - ser residente na Cidade de São Paulo, que cumulativamente comprove:

- a) Ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
- b) Residir na Cidade de São Paulo, por, no mínimo, 03 (três) anos, anteriores à data em que for pleiteada a inserção no Programa Faculdade Para Todos;
- c) Possuir renda bruta familiar, per capita, de até 03 (três) salários-mínimos
- d) Não possuir graduação completa nem se encontrar matriculado em curso de ensino superior;
- e) Ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM a partir de 2010 e ter obtido média mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) e nota superior a zero na prova de redação.

Ainda de acordo com a propositura, para consecução Programa SPUni, será permitida a compensação tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente na prestação de serviços enquadrados pela instituição de ensino superior no mês seguinte à adesão ao Programa, permitindo-se a compensação integral para promover a regularização de eventuais débitos de responsabilidade das Instituições Educacionais de Ensino Superior, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados, ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até a promulgação da Lei em que venha a se converter o projeto de lei. A referida compensação tributária dar-se-á:

- I - Pela compensação integral de alíquota, a partir do mês seguinte em que houver a disponibilização das bolsas, na proporção requerida e a consequente inclusão dos beneficiários ao Programa;
- II - Pela compensação por redução gradativa de alíquota, proporcional à concessão de bolsas de estudos, integrais e parciais pela IES a cada ano.

Tal compensação tributária obedecerá ao limite definido pelo Executivo tendo em conta o número de bolsas de estudos integrais oferecidas em relação ao percentual do total de alunos regularmente pagantes da IES no semestre ou ano letivo anterior, sendo que o valor total das bolsas de estudo oferecidas pela IES terá como base de medição:

- I - o valor contratado (título dispendioso) por alunos regularmente pagantes nos termos da Lei Federal nº 9.870/1999, valor de face; ou
- II - valores efetivamente pagos pelos alunos contratantes com base na Lei 9.870/1999, observados os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades.

Nos artigos finais da propositura encontram-se dispositivos referentes ao prazo de regulamentação da matéria pelo Executivo Municipal; apropriação das respectivas despesas e prazo de vigência.



Destaca-se da justificativa apresentada, que a propositura especifica as exigências a serem atendidas pelas instituições de ensino superior que aderirem ao programa, bem como os pré-requisitos dos possíveis estudantes beneficiários.

Dentre outros, alega-se que, a partir da importância fundamental da educação para o desenvolvimento do país, uma das vantagens da instituição do SPUn, prevendo compensação tributária de forma vinculada à concessão de bolsas de estudos, é a sua dimensão social, podendo a compensação tributária, no curto, médio e longo prazos, proporcionar a inserção de milhares de cidadãos de São Paulo no ensino superior, qualificando-os profissionalmente.

Quanto à renúncia de receitas, argumenta-se que, a despeito do Brasil apresentar uma das mais altas cargas tributárias do mundo (37,82% do PIB), não logramos uma posição de destaque positiva no que se refere ao desempenho educacional do Brasil, que tem permanecido em posição inferior em relação a 36 países, ficando à frente somente do México, conforme demonstrado pelo ranking da educação divulgado pela OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, sendo então possível admitir que a renúncia de receita decorrente da compensação tributária seja entendida e aceita como investimento na educação aliada à consciência de cidadania e dever cívico. É também possível compreender que, ao promover o acesso de parte da população ao ensino superior, a arrecadação também aumentará dada a inserção de novos profissionais no mercado de trabalho em melhores condições, aumentando o consumo de bens e serviços e consequentemente de arrecadação de tributos.

Referente à observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receitas, tendo em conta que existem na Cidade de São Paulo, atualmente, 175 (cento e setenta e cinco) instituições de Ensino Superior que poderão participar do Programa; e considerando que num universo de 100.000 alunos pagantes (tendo como parâmetro R\$500,00 de mensalidade média), e que destes, 5% (cinco por cento) sejam beneficiados como bolsistas do SPUn, em termos de compensação integral de alíquota (5%), estima-se a renúncia de receita em R\$2.500.000,00/ano ou R\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) pela manutenção integral da bolsa por quatro anos.

Depreende-se, pois, que a propositura é de todo benéfica ao Erário ao prever que a compensação tributária a ser instituída obedecerá ao limite definido pelo Executivo, tendo em conta o número de bolsas de estudos integrais oferecidas em relação ao percentual do total de alunos regularmente pagantes da IES no semestre ou ano letivo anterior.

Registra-se ainda, que projetos pioneiros já foram implantados à exemplo do PROUNI - Programa Universidade para Todos, instituído em 2005 pelo Ministério da Educação, com o embasamento legal previsto na Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como aqueles implantados em Recife-PE, Jaguariúna-SP e Porto Velho-RO.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em